



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE  
HC 0019236-47.2019.827.0000

---

**AUTOS Nº** 0019236-47.2019.827.0000  
**CLASSE:** HABEAS CORPUS  
**REFERENTE:** AUTOS Nº 0012926-55.2019.827.2706  
**IMPETRANTE:** CIY FARNEY JOSÉ SCHAMALTZ CAETANO E ANTÔNIO IANOWICH FILHO  
**PACIENTES:** IURI VIEIRA AGUIAR E JOÃO PAULO SILVEIRA  
**IMPETRADO:** JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
**RELATORA:** Juíza Convocada SILVANA PARFIENIUK

---

### **DECISÃO**

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **IURI VIEIRA AGUIAR e JOÃO PAULO SILVEIRA**, em razão de ato supostamente ilegal e ofensivo à sua liberdade de locomoção, praticado pelo **Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO**.

Consta nos autos que após denúncia anônima, a Polícia Civil tem empreendido investigações e diligências com amparo em autorizações judiciais, para a apuração de supostos crimes de desvio de recursos públicos, lavagem de dinheiro e organização criminosa, na realização fraudulenta de eventos de interesse público pelo Instituto Prosperar – IPROS (entidade sem fins lucrativos de utilidade pública, que tem como objetivo a implementação de ações e projetos sociais) juntamente com mais três empresas (supostamente fantasmas), quais sejam GM LOCAÇÕES (L. A. da Silva Locações de Palcos, Coberturas e Equipamentos para Eventos-ME), MAX SERVICE (Max Serviços de Construção Civil e Locações Eireli) e ARENA (Arena Shows e Eventos Artísticos Ltda).

Houve a representação pela prisão temporária e busca e apreensão (autos nº 0014060-20.2019.827.2706) em desfavor dos diretores do Instituto Prosperar, bem como dos proprietários/representantes das empresas supostamente utilizadas no esquema criminoso, quais sejam: MAX CÉLIO PEREIRA DA SILVA (Diretor do IPROS e proprietário da Max Service), EDUARDO BORGES DA SILVA (Tesoureiro do IPROS), IURY ROCHA DA SILVA (Presidente do IPROS), IURI VIEIRA AGUIAR (Conselheiro Fiscal do IPROS e operador do

esquema) e JOÃO PAULO SILVEIRA (procurador da GM LOCAÇÕES. (DEC1, evento 07, Autos nº 0014060-20.2019.827.2706).

Deflagrou-se, então, em 01/07/2019 a "Operação ONGs de Papel", na qual foram cumpridos mandados de prisão dos investigados, dentre os quais, dos pacientes Iuri Vieira Aguiar e João Paulo Silveira.

Em 10/07/2019 foi decretada a prisão preventiva do paciente IURI VIEIRA AGUIAR (DEC1, evento 11, Autos nº 0016088-58.2019.827.2706).

Em 12/07/2019 foi decretada a prisão preventiva do paciente JOÃO PAULO SILVEIRA (DEC1, Evento 06, Autos nº 0016280-88.2019.827.2706).

Em síntese, noticia o impetrante que o processo judicial da referida Operação "Ongs De Papel" sob o nº 0014060-20.2019.827.2706 foi distribuído por sorteio eletrônico, a 1ª Vara Criminal de Araguaína-TO, tendo como juiz titular o magistrado Francisco Vieira Filho.

Ocorre que o magistrado titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO, Dr. Francisco Vieira Filho, se declarou suspeito para processar e julgar os fatos investigados nos autos e os demais apensos a que digam respeito, assim remeteu os autos a 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO (DEC1, evento 35, Autos nº 0014060-20.2019.827.2706).

Os referidos autos passaram de imediato a serem conduzidos pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO, pelo magistrado Dr. Antônio Dantas de Oliveira Júnior.

Ocorre que o magistrado titular da 2ª Vara Criminal de Araguaína-TO, Dr. Antônio Dantas de Oliveira Júnior, se declarou incompetente para apreciar os referidos autos, e os remeteu ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguaína-TO (DEC1, Evento 36, Autos nº 0012926-55.2019.827.2706).

Desta feita, o magistrado titular do Juizado Especial Criminal da comarca de Araguaína-TO, Dr. Kilber Correia Lopes, exarou decisão declinando a competência, por entender que o presente feito foge da alçada dos juizados, visto que este tem competência para julgamento de ilícitos com pena restritiva de liberdade máxima, em abstrato, de 2 (dois) anos (DEC1, Evento 40, Autos nº 0012926-55.2019.827.2706).

Diante desse cenário, o Ministério Público do Estado do Tocantins suscitou o conflito de competência a fim de dirimir o conflito (PET1, evento 42, Autos nº 0012926-55.2019.827.2706).

Para tanto, afirma o impetrante que o titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO, Dr. Francisco Viera Filho, não poderia ter remetido de ofício os autos ao juízo da 2ª Vara Criminal, pois afronta evidentemente o princípio constitucional do juiz natural.

Aduz que a substituição deve ser realizada via sorteio eletrônico, ou seja, o processo deve permanecer na vara competente para o julgamento do feito, de modo que, deveria atribuir ao juiz substituto a competência de julgamento.

Assim, alega o impetrante que diante do equívoco em relação à substituição do magistrado, que os atos praticados pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO são nulos, uma vez que trata-se de juízo incompetente, nos termos do art. 567 do CPP.

Acrescenta que os pacientes encontram-se presos em decorrência de ordem manifestamente ilegal.

Aduz ainda o impetrante, que os pacientes encontram-se presos a mais de 20 (vinte) dias sem que haja previsão de oferecimento de denúncia em razão do conflito ora suscitado, portanto configurado excesso de prazo.

Alega que após suscitado o conflito de competência de juízo, conforme exposto, não tem sequer previsão para o devido andamento processual até que esteja superado e solucionado o conflito.

Assim, não podem os pacientes ser mantidos presos, quando resta evidente o excesso de prazo, posto que viola a garantia constitucional da razoável duração do processo.

Entende que diante desse cenário, está presente constrangimento ilegal a ser reparado.

Ademais, afirma que os pacientes são primários, tem bons antecedentes, possuem residência fixa, relação social favorável e ocupação lícita.

Ao deduzir os pedidos, requer, em caráter liminar, a revogação da prisão preventiva decretada contra os pacientes, em razão do

excesso de prazo, bem como por se encontrarem recolhidos ao ergástulo em decorrência de ordem ilegal emanada pelo juízo incompetente.

No mérito, busca sua confirmação e requer a nulidade de todos os atos praticados pelo juízo incompetente, e que sejam desentranhados do processo todas e quaisquer decisões e eventuais documentos, "provas" ou atos praticados sob a tutela desta ilegalidade.

### **Em síntese, é o relatório. Decido.**

Como se sabe, a ação autônoma de impugnação de *habeas corpus* tem cabimento sempre que alguém estiver sofrendo ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção (art. 5º, LXVIII, CF).

É cediço, ainda, que a liminar, em sede de *habeas corpus*, não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que há urgência, necessidade e a relevância da medida se mostrem evidenciados na impetração.

Assim, vislumbra-se a necessidade do impetrante demonstrar, *prima facie*, de forma transparente, a ilegalidade do ato judicial atacado, pois, existindo dúvida ou situações que mereçam exame mais acurado, o deferimento do pedido de liminar, em sede de cognição sumária, é sempre arriscado.

Pois bem. De plano, reitero a tranqüila jurisprudência de todos os Tribunais do país de que ainda que eventuais condições pessoais militem em favor do agente, isso por si só, não obsta a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva:<sup>1</sup>

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO REITERADO DE VULNERÁVEL COMETIDO SUPOSTAMENTE PELO PAI. FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. **1. Conforme entendimento consolidado, eventuais condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.** 2. (...) (TJTO - HC 0003531-14.2016.827.0000 - Rel. Des.

<sup>1</sup> STF, HC 98.197/SP, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-04 PP-00693 RTJ VOL-00213- PP-00578).

Desta forma, se presente qualquer das causas do art. 312 do CPP, irrelevante se torna investigar sobre tais predicados.

A meu ver, a impetração concentra-se na nulidade da decisão do juiz da 2ª Vara Criminal de Araguaína - TO e no excesso de prazo para a formação da culpa, posto que após suscitado o conflito de competência de juízo, conforme exposto, não tem sequer previsão de oferecimento de denúncia.

Examino:

Primeiramente analiso em relação ao conflito de competência, que foi suscitado pelo Ministério Público.

O impetrante requer a revogação da prisão preventiva, sob o fundamento de que foi decretada por juízo incompetente.

Pois bem.

Entendo que este não é o momento adequado a fim de analisar de forma precoce a anulação da referida decisão a qual decretou a prisão preventiva dos pacientes.

Constata-se nos autos que há, em tese, um complexo e engenhoso esquema criminoso, que envolve várias pessoas e empresas fantasmas. Toda essa movimentação de valores superfaturados, em que as empresas realizam transações entre si, direciona os pacientes vinculados ao esquema criminoso, posto que, repito, são beneficiários das fraudes.

O decreto de prisão preventiva está fincado no fundamento de que os pacientes são operadores do esquema criminoso, aliado a gravidade do caso, do material apreendido durante as buscas, além do receio de que se em liberdade continue na prática de desvio de verbas e lavagem de dinheiro.

Foi demonstrado o fluxo de recursos públicos destinados a projetos socioculturais pelo Instituto Prosperar, em que foram constatados 123 convênios/termos que totalizaram o montante de R\$ 15.189.000,00 (quinze milhões cento e oitenta e nove mil reais) em movimentações entre os anos de 2016/2018.

Embora existente todo esse tumulto nos referido autos, em que magistrados se declaram suspeitos e impedidos, trata-se de um caso complexo, que envolve várias pessoas e empresas fantasmas, portanto não é o momento para tirar conclusões concretas e precipitadas acerca da nulidade do ato do juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína-TO, o qual decretou a prisão preventiva dos pacientes.

Verifico que o Ministério Público suscitou o conflito de competência e que o processo está tramitando normalmente, assim, não vejo como, ainda mais neste momento tão precoce, dar razão a nulidade da referida decisão que decretou a prisão dos pacientes, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo pelo Colegiado, após manifestação do Ministério Público Estadual.

Em relação ao constrangimento ilegal pelo excesso de prazo na formação da culpa, sob alegação de que os pacientes encontram-se presos há mais de 20 (vinte) dias sem que haja previsão de oferecimento de denúncia em razão do conflito ora suscitado, entendo que não resta configurado.

Explico.

Verifica-se que a demora da instrução criminal ocorre em razão de que a operação "Ongs de papel" envolve várias pessoas e empresas fantasmas, um caso complexo, portanto justificável a demora do trâmite processual.

Nessa realidade dos autos, não há falar em demora injustificada, até porque é natural o atraso no avanço dos atos, não podendo o tempo ser tratado pela mera soma de prazos processuais. Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. (...) **3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 4. No caso, a alegada demora foi afastada em razão da complexidade que a causa, pois a ação penal conta com oito réus, presos em comarcas distintas, sendo**

**necessária a expedição de cartas precatórias, inclusive para outro Estado, valendo ressaltar que o próprio paciente se encontra recolhido em presídio federal em Rondônia, aspectos que efetivamente comprovam ser necessário maior tempo para a realização dos atos processuais.** (...) (AgRg no HC 445.378/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018)

Nos autos verifico que os trâmites do processo estão em conformidade, e não se vê desídia do magistrado na condução da ação penal, o que permite a flexibilização dos prazos.

O excesso de prazo na formação da culpa somente caracteriza constrangimento ilegal quando for imputável ao órgão acusador ou ao Poder Judiciário, e desde que de forma desproporcional e injustificada, o que não se verifica *in casu*.

Assim não se vê, nesse momento, evidência alguma de violência ou coação ilegal praticada pelo juízo coator capaz de repercutir negativamente sobre o direito de locomoção do paciente. Pelo contrário, a decisão apoiada em elementos concretos afasta os defeitos apontados na impetração e justifica a segregação.

Na oportunidade, enfatizo que diante do momento prematuro e da complexidade do caso não se justifica excesso de prazo.

O fato é que, repito, para o momento, não há constrangimento ilegal a ser reconhecido, principalmente porque o período a ser examinado não é o elástico proposto pelo impetrante, mas o reduzido constatado nesta decisão.

Assim, não vejo como, ainda mais neste momento tão precoce, dar razão à impetração para conceder a postulada intervenção de urgência, não aparentando haver qualquer constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto **INDEFIRO A LIMINAR.**

Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Decisão publicada no e-Proc. Intimem-se.

Palmas, 26 de julho de 2019.

**Juíza Convocada SILVANA PARFIENIUK**  
**Relatora em substituição**